



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012301-31.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO ZANICHELLI VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao fechado, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0012301-31.2024.8.26.0521

Comarca: SOROCABA

Juízo de origem: DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Luciano Zanichelli Vieira

VOTO nº 33140

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto a condenado por roubo e furto.

II. Questão em Discussão

2. Constitucionalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de comprovação suficiente de assimilação da terapêutica penal. 4. Exame criminológico é necessário para crimes hediondos, conforme súmulas do STF e STJ, independentemente de eventual debate sobre eventual in(constitucionalidade) da Lei nº 14.843/24.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, cassando a progressão e determinando retorno ao regime fechado. Tese de julgamento: Exame criminológico é necessário e dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade.

Legislação Citada: LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência Citada: STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, Súmula nº 439.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto a **LUCIANO ZANICHELLI VIEIRA**, cuja reversão pretende, aduzindo constitucionalidade da LEP, art. 112, § 1º, alterada pela Lei nº 14.843/24

(exigência de exame criminológico).

Devidamente processado e mantido o ***decisum***, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

LUCIANO resgata pena corporal de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de roubo circunstanciado e furto qualificado, cujo término está previsto somente para **1º/9/2029** (fls. 15/29).

O atestado de bom comportamento carcerário (fls. 14) se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela natureza dos delitos praticados, longa pena a cumprir, aliada ao **conturbado histórico prisional, com anotação de duas faltas disciplinares de natureza grave, ainda que reabilitadas**, ausente suficiente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, cuja aferição ainda não se fez possível, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá.

Malgrado discussão sobre in(constitucionalidade) da Lei nº 14.843/2024, também conhecida como “Lei Sargento PM Dias”, o exame criminológico, antes facultativo, já era exigível e imperioso, com justificativa individual, nos casos albergados pela Súmula Vinculante/STF, nº 26, “*para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*” e Súmula/STJ, nº 439 - “*delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime*” -, o que é o caso, tornando estéril

debate sobre eventual irretroatividade da novel legislação.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao fechado, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator